



Número: **0827201-92.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MARIA DA PENHA MINERVINO (AUTOR) | JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (ADVOGADO) Gabriel Honorato de Carvalho (ADVOGADO) MELINA KELLY LELIS CUNHA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |
| GUSTAVO FARIAS MENDONÇA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | |
|--------------|--------------------|---------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 61995 212 | 11/08/2022 12:47 | <u>Sentença</u> |



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0827201-92.2016.8.15.2001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DA PENHA MINERVINO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DA PENHA MINERVINO ajuizou a presente ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** aduzindo, na oportunidade, às razões do pedido.

Sendo necessária as providências do promovente, restou fracassada a intimação pessoal (ID 58397030), em virtude de não ser encontrada a parte autora no endereço indicado na exordial.

É o relatório. Decido.

A tentativa de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito foi frustrada em razão de não ser encontrada no endereço indicado na exordial, conforme certificou o meirinho (ID 58397030).

O parágrafo único do art. 274 do CPC, dispõe que se presumem válidas as intimações encaminhadas ao endereço declinado na inicial, cabendo as partes comunicarem eventual mudança. Senão, vejamos:

“Art. 274. (...).

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (...).

Assim, diante da desídia da parte em impulsionar o feito, a extinção do processo é medida de rigor.



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 11/08/2022 12:47:56
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 61995212 - Pág. 1

ANTE O EXPOSTO, escudado no art. 485, III c/c do art. 274, parágrafo único, ambos do CPC,
DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista não ter sido realizada a perícia nos autos, expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários periciais, em favor da seguradora promovida, em conta bancária a ser fornecida pela mesma.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digitais

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 11/08/2022 12:47:56
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 61995212 - Pág. 2